



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000477/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.581 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente SERGIO VARGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja compensado o IRRF, no valor de 7.224,17.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento – NL às fls. 04/06, por meio do qual exige-se do contribuinte acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no

valor de R\$ 2.293,28, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, consolidado em 28/12/2007.

Consta da *Descrição dos fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, à fl. 18, além dos dispositivos legais infringidos, que o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar os valores compensados a título de IRRF, tendo sido glosado o valor de R\$ 7.277,97 correspondente à diferença entre o valor de IRRF declarado e o informado pelo Banco Santander em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Tempestivamente, o interessado apresenta impugnação, às fls. 03, apresentado suas razões de fato e de direito, instruída com os documentos que se encontram às folhas 08/09, como segue:

I - OS FATOS

Na causa trabalhista, cujo calculo está em anexo, foi retido o valor de 7.277,97 para recolhimento IRPF, e no DARF também em anexo foi colocado o valor principal de 7.224,17 e efetivamente pago o valor de 7.239,31 no dia 19/05/2005.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

No ano seguinte ao fato foi feita a DIRPF para o devido ajuste.

II. 2 - MÉRITO

Na declaração de Imposto de renda pessoa física, ficou ajustado que eu teria direito à restituição de parte do valor que foi recolhido no DARF em anexo.

Da análise proferida na documentação apresentada pelo sujeito passivo, e em atendimento ao disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, a autoridade fiscal procedeu à revisão de ofício do lançamento e emitiu Termo Circunstanciado (fl.53/55) com o seguinte teor:

(...)

Entretanto, o contribuinte não traz nos autos o demonstrativo da matéria tributável atualizado até 19/05/05 (data recolhimento do IRRF), fato que impossibilita a análise do lançamento - em tese, o contribuinte recebeu os valores atualizados até maio de 2005.

Consta na planilha de cálculo em fl. 07 que o valor do IRRF deveria ser R\$7.277,97 o qual foi recolhida a menor R\$53,81 (R\$7.277,97 - R\$7.239,31).

Regularmente intimado em fls. 27, demonstrar como chegou aos valores de R\$33.500,85 (crédito do Reclamante) e R\$7.239,31 (Imposto de Renda Retido na Fonte), discriminando e indicando origem de todas etapas de cálculo correspondentes. Tais valores deverão vir acompanhados da Sentença Judicial/Planilha das Verbas e da atualização de cálculos - face Ação Trabalhista (Reclamado Banco Meridional S/A) e justificar o recolhimento a menor R\$53,81 de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$7.277,97 - R\$7.239,31), o mesmo não se manifestou.

Assim, a Notificação de Lançamento deve ser mantida.

Na sequência, foi dada ciência ao sujeito passivo do referido Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, conforme AR anexo à fl. 36, sem que o mesmo tenha se manifestado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo Banco Santander, no valor de R\$ 7.277,97.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta **DARF e planilha do processo nº 1276/02** (e-fls. 8/9).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 45):

Sendo o objeto da exigência tributária constituída na presente Notificação de Lançamento a “glosa do IRRF indevidamente compensado”, cabia ao interessado - munido da Sentença Judicial/acordo homologado judicialmente, planilha das verbas com os cálculos de atualização e liquidação de sentença, e Guia de Levantamento - comprovar se, de fato, o valor do Imposto Retido na Fonte declarado incidiu sobre rendimentos acumulados recebidos em ação trabalhistas e se esses, também, foram declarados.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O *imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando *ofício n.º 2394/05 da 1ª VT e liquidação de sentença* (e-fls. 48/50) extraídos do processo judicial, as quais demonstram que o valor do IR foi devidamente retido pela fonte pagadora.

Da análise de toda a documentação, *entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a retenção de IRPF, no valor total de R\$ 7.224,17.*

Assim, *voto pela exoneração parcial desta infração da notificação de lançamento.*

Conclusão

Desta forma, entendo que o interessado *logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade de sua compensação do imposto retido na fonte.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja compensado o IRRF, no valor de 7.224,17.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura